

Ainda a questão da progressão de regime na lei 8.072/90

Publicado desde 15/2/2006

Fernando Carlomagno

A Lei nº. 8.072/90, no corpo de seu art. 2º, §1º, dispõe que a pena pela prática de crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como o de terrorismo será cumprida integralmente em regime fechado.

A questão da constitucionalidade dessa medida está sob apreciação do Pretório Excelso e vem discutida no HC 82.959-7/SP. Por este motivo é que há inúmeras decisões no sentido de negar a progressão de regime nessas espécies de crime sob o argumento de que, até decisão em contrário do Pleno daquela Corte, permanece a presunção de constitucionalidade da norma. Na maioria dessas decisões, os Julgadores citam um acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação onde o artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, dos crimes hediondos, impõe cumprimento de pena necessariamente em regime fechado. Não há inconstitucionalidade em semelhante rigor legal, visto que o princípio da individualização da pena não se ofende na perspectiva de progressão frente à caracterização legal da hediondez, de todo modo tem o juiz de tratar individual à fixação da pena, sobretudo no que se refere à intensidade da mesma”. (STF – HC – Rel. MARCO AURÉLIO – DJU de 18.6.93).

Note-se, portanto, que esses Julgadores apregoam-se na aplicação cega da Lei dos Crimes Hediondos, eximindo-se, assim, de analisar se os réus preenchem ou não os requisitos para o gozo do benefício da progressão de regime. Tanto a Corte Suprema como o Superior Tribunal de Justiça vêm, entretanto, revendo a compreensão da possibilidade de afastamento do óbice do regime fechado na lei dos crimes hediondos até que a questão da constitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei nº. 8.072/90 seja decidida e, ainda mais, em regime de liminar de hábeas corpus. Neste sentido:

“(…) a constitucionalidade da Lei nº 8.072/90, no que impõe, para o cumprimento da pena, o regime integralmente fechado, em se tratando de crime hediondo, está submetida ao Colegiado maior, já havendo votos pela procedência da peça. Daí a turma estar sobrestando processos que versem sobre a matéria, implementando liminar que assegure a progressão. (…). Defiro a medida acauteladora para restabelecer, até o julgamento final deste habeas corpus (82.959-7), (…), o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena (…).” (STF – HC 85.465/MG; rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ 15.2.2005) (esclarecemos).

“A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena”. (STJ – HC 41.939/SP; rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6.2.2006).

Isto porque, “a medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional”. Após pedir a progressão do regime, caso o Julgador não atender, deve-se requerer o afastamento do óbice da vedação legal, permitindo a avaliação por parte da autoridade coatora se o acusado atende os requisitos para o gozo da concessão da progressão do regime prisional em casos de crimes hediondos. Este pedido tem respaldo em atualíssimos entendimentos do próprio Supremo Tribunal Federal:

“(…) defiro a liminar para que (…) seja afastada a vedação legal de progressão de regime, cabendo ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o paciente atende aos requisitos para gozar do referido benefício”. (HC 85.677/SP; rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 4.4.2005).

“(…) concedo a liminar (…) para afastar o impedimento à progressão de regime, previsto no artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, ficando a cargo do juiz da execução a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos”. (HC 85.589/DF; rel. Min. EROS GRAU. DJ 15.3.2005).

“(…) defiro a cautela (…) para afastar desde logo a vedação à eventual progressão de regime, deixando para o Juízo da Execução Criminal a tarefa de verificar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do benefício”. (HC 85.440 /SP; rel. Min. CARLOS BRITTO. DJ 16.2.2005).

Notório é que parte dos Ministros do Supremo Tribunal seguem o entendimento da impossibilidade da progressão de regime em caso de crimes hediondos, mas, dos 6 (seis) votos já proferidos no HC 82.959-7/SP (o que está discutindo a constitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei n. 8.072/90), 4

(quatro) reconheceram o direito à progressão. Desta forma, de maneira brilhante decidiu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, PAULO GALLOTTI:

“(...) levando em conta que cabe ao Supremo Tribunal Federal a última palavra em habeas corpus denegado no Superior Tribunal de Justiça, não tenho como razoável admitir que os pacientes condenados pela prática de crimes hediondos, diante das decisões desta Corte recusando a progressão de regime prisional, sejam obrigados a bater às portas da Corte Suprema, e lá participar de um sorteio sobre o reconhecimento de um direito. Sim, porque, como visto, se o “writ” que lá se impetrar for distribuído a um daqueles primeiros seis Ministros (os que seguem a possibilidade do afastamento do óbice da vedação legal na progressão de regime prisional em crimes hediondos), a ordem será concedida liminarmente e sobrestado o andamento da ação. Se distribuído a um dos outros quatro (os que não seguem o posicionamento supra), serão negadas a cautelar e o próprio habeas corpus” (STJ – HC 48.886/RN; rel. Min. PAULO GALLOTTI. Data do julgamento: 19.10.2005) (grifamos e esclarecemos).

Ora, para que bater às portas do Supremo Tribunal, onde o direito evidente será sorteado? Os Julgadores que antecedem a apreciação do Supremo não podem aplicar cegamente o art. 2º, §1º da Lei dos Crimes Hediondos, pois, se o fizer, fica caracterizado nitidamente o constrangimento ilegal. Faça-se impor a Justiça desde já, pois o direito de afastar o óbice do art. 2º, §1º da Lei dos Crimes Hediondos é evidente e precisa, portanto, de medida urgente.

CARLOMAGNO, Fernando. **Ainda a questão da progressão de regime na lei 8.072/90.** Disponível em: <<http://www.odireito.com/default.asp?SecaoID=10&SubSecao=1&ConteudoID=000187&SubSecaoID=5>> Acesso em: 24/05/2006.